



**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0917058-80.2023.8.19.0001**

**APELANTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**

**APELADA: MARILENA FERNANDES TORRES**

**RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA**

**Ementa:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E ESPECIAL. POLICIAL MILITAR FALECIDO EM SERVIÇO. DESCONTOS SOB A RUBRICA "ABATIMENTO PENSÃO PREVID - 4030". PLEITO DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E DEVOLUÇÃO DE VALORES. LEI APLICÁVEL AO TEMPO DO ÓBITO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E ESPECIAL. POSSIBILIDADE COM ABATIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

**I. Caso em exame**

1. Ação proposta por beneficiária de pensão especial, concedida em razão do falecimento de seu cônjuge, policial militar, em ato de serviço. A autora alega a ilegalidade de descontos mensais sob a rubrica "ABATIMENTO PENSÃO PREVID - 4030", pleiteando a cessação dos descontos e a devolução dos valores descontados, observada a prescrição quinquenal. A sentença apelada julgou os pedidos procedentes.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em definir se a beneficiária tem direito à percepção integral da pensão especial, sem os descontos referentes à pensão previdenciária.

**III. Razões de decidir**

3. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do RIOPREVIDÊNCIA, pois decorrente do fato de que se trata de autarquia estadual responsável pelo pagamento do benefício *post mortem* pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 5.109/07 e do §3º do art. 1º da Lei Estadual nº 3.189/1999.



4. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária é aquela vigente na data do óbito do instituidor, nos termos de seu verbete sumular nº 340. No caso, a pensão foi concedida sob a égide da Lei nº 2.153/1972, que prevê o abatimento do valor da pensão previdenciária recebida.
5. A pensão recebida pela demandante é especial, pois visa a compensar a morte do militar decorrente de acidente ou moléstia adquirida em serviço. Tem natureza jurídica securitária e não previdenciária, sendo paga na razão de dez nonos dos vencimentos percebidos pelo militar à data do óbito, na forma do art. 2º da Lei nº 2.153/1972.
6. Possibilidade de cumulação, desde que efetuados os abatimentos indicados expressamente no art. 4º da Lei nº 2.153/1972.
7. Os descontos questionados pela autora seguem o comando expresso da legislação aplicável, sendo legítimos e vinculados à diferença entre as duas pensões. Julgados do TJRJ reconhecendo a legalidade do abatimento.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* É possível a cumulação de pensão especial com pensão previdenciária, desde que observado o abatimento previsto no art. 4º da Lei nº 2.153/72, que regula a pensão especial concedida a dependentes de policiais militares falecidos em serviço.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 40, § 5º (redação original); Lei nº 2.153/1972, arts. 2º e 4º; Súmula 340 do STJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0917058-80.2023.8.19.0001, em que figura como apelante **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA** e como apelada **MARILENA FERNANDES TORRES**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (indexador 123329060 dos autos de origem):

“MARILENA FERNANDES TORRES propôs ação em face do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA, objetivando, em apertada síntese, a imediata suspensão dos descontos na sua pensão especial, pois esta possui natureza indenizatória.

Alega a parte autora que é pensionista, como viúva do servidor falecido em ato de serviço, em 20/11/1998, e que passou a receber a pensão previdenciária comum, de natureza contributiva, e a pensão especial, de natureza indenizatória, diante da possibilidade de acumulação por se tratarem de institutos distintos.

Prossegue asseverando que o Réu vem efetuando descontos mensais na pensão especial da Autora no valor de R\$ 4.361,29, sob a rubrica “4030 - ABATIMENTO PENSÃO PREVIDENCIÁRIA”, não sendo, entretanto, cabível o referido abatimento de parte dos valores do benefício, sob o argumento de compensação com os valores pagos a título de pensão por morte previdenciária

Aduz que desde o começo do recebimento dos valores, a autora não recebe a pensão correspondente ao que tem direito, devido aos descontos indevidos que a parte ré vem realizando.

Pleiteia, ao final, a condenação do réu a se abster de efetuar, na Pensão Especial da autora, o aludido abatimento; a revisar e reajustar o valor do benefício previdenciário em sua integralidade, bem como restituir os últimos 5 anos dos valores descontados indevidamente da pensão.

Junta documentos no index. 75207478 a 75207490.

No id. 75564619, foi deferida a gratuidade de justiça.

Contestação no id. 84898374, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do RIOPREVIDENCIA. No mérito, sustenta que a pretensão autoral ofende o disposto no art. 40, §2º, da CF e que o STF já se posicionou pela inconstitucionalidade de cumulação de pensões que somadas ultrapassem 100% dos ganhos do falecido servidor. Acrescenta que o STF já se posicionou em casos similares ao presente (cumulação de pensão especial e previdenciária de policiais civis no Estado do Rio de Janeiro). Ainda que o presente caso verse sobre a cumulação de pensão especial e previdenciária de policiais militares, e que há que se destacar que também em tais casos há violação ao artigo 40, §§ 2º, 7º e 8º, da CFRB.

Argui que a pensão especial por morte em serviço ao dispor tem caráter complementar na forma dos arts. 4º da Lei Estadual nº 2.153/1972 e 256 a 258 do citado Decreto. Segundo o réu, o objetivo era o recebimento, pelos dependentes do ex-servidor, de dois benefícios que, somados, corresponderiam a 100%. Alega ser necessária a compensação entre as pensões previdenciária e especial.

Por eventualidade, quanto aos juros moratórios requer que o termo a quo seja a data da citação válida, e a aplicação do disposto no art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação

dada pela Lei nº 11.160/2009, bem como a contar de 09/12/2021, os juros de mora, assim como a correção monetária, deverão incidir pelo índice da taxa referencial SELIC.

Em relação aos honorários advocatícios, requer a adoção do critério da equidade e que estes não sejam calculados com base nas prestações vincendas. Alega isenção quanto as custas processuais e taxa judiciária, na forma do art. 17, IV da Lei 3.350/99. Assim, pugna, ao final, pela improcedência do pedido exordial.

Réplica no id. 101838984.

Promoção do Ministério Público, no id. 116179047, informando que deixa de oficiar no feito por não se tratar de hipótese de intervenção necessária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação em que pretende a parte, em apertada síntese, a imediata suspensão dos descontos na sua pensão especial, a revisão e reajuste do valor do benefício previdenciário, em sua integralidade, bem como a restituição dos últimos 5 anos dos valores descontados indevidamente da pensão.

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva do RIOPREVIDENCIA, arguida pela parte ré, esta não merece acolhimento. No que pese o responsável pelo desconto ser o Estado, ente federativo, a parcela descontada é a referente à pensão previdenciária. Assim, como forma de evitar alegação de “limites da coisa julgada”, a autarquia também deve integrar o polo passivo.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTORA QUE RECEBE PENSÃO ESPECIAL E PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DESDE 1988. PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE MAJOROU O DESCONTO DA PENSÃO ESPECIAL PARA QUASE TOTALIDADE DO VALOR DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. Legitimidade passiva do Rioprevidência corretamente reconhecida. Inteligência do art.1º da Lei 3189/99. Prejudicial de decadência que se mantém. Observância do prazo quinquenal do § 1º do art. 53 da Lei 5427/2009. No mérito a matéria deve ser apreciada com base na súmula 340, do STJ, quanto à observância da data de falecimento quando se discute legislação aplicável em caso de pensionamento. Inteligência do art. 24 da LINDB. Pensão especial que ostenta natureza indenizatória e não se confunde com a pensão previdenciária. Possibilidade de cumulação dos benefícios, consoante farta jurisprudência desta Corte. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJRJ, 0321852-67.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 22/08/2023 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Passo a analisar o mérito.

Após análise dos autos, verifica-se que a pretensão deve ser deferida.

Pretende a parte autora, nesta ação, a cessação do desconto do valor da pensão previdenciária sobre a pensão especial, existindo contracheque nos autos neste sentido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que as provas acostadas aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

A parte autora é beneficiária da pensão especial em virtude do falecimento de policial militar, ocorrido por acidente de serviço, conforme contracheques que acompanham a inicial.

A pensão especial é concedida pelo Estado do Rio de Janeiro a policiais militares que faleceram em decorrência do exercício de sua função profissional. Seu fundamento

legal é a Lei 2.153/1972 e, também era, o art. 26-A, II, da Lei nº 5.260/08, com redação dada pela Lei nº 7.628/17.

A Lei 2.153/72, ainda em vigor, em seu artigo 2º, estabelece que aos beneficiários dos Policiais Militares e Corpo de Bombeiros falecidos em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida terão direito à pensão especial.

Por outro lado, o artigo 26-A da Lei 5.260/2008 que estabelece o direito de pagamento de adicional de 100% quando o óbito do ex-servidor decorrer no exercício das funções, foi declarado inconstitucional. Assim, não pode mais ser utilizado como fundamento para a concessão da pensão especial.

“Art. 26-A – Será pago adicional de 100% (cem por cento) aos benefícios da pensão por morte, observando-se os limites constitucionais sobre o total, quando o óbito decorrer no exercício das funções para os beneficiários dos segurados das seguintes carreiras: (...)

II - Policiais Militares; (...)”

O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170041-31.2019.8.19.0001, julgado pelo Órgão Especial, sendo relatora a Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes, declarou a inconstitucionalidade do artigo 26-A da Lei Estadual 5.260/2008, por vício formal, atribuindo efeito ex tunc. Entretanto, houve a modulação determinando a inexigibilidade da devolução das verbas recebidas de boa-fé até a data da publicação do acórdão.

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 26-A DA LEI ESTADUAL Nº 5.260/08, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 7.628/2017. ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO) AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS DAS CARREIRAS QUE ESTABELECE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 40, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL QUE ANTECEDE À ANÁLISE DO CONTEÚDO NORMATIVO. DISPOSITIVO ORIUNDO DE EMENDA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO POR SE TRATAR DE TEMA AFETO AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ARTIGO 112, §1º, INCISO II, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). EMENDA QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS. EXPRESSA VIOLAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 113, INCISO I, DA CARTA FLUMINENSE. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ARTIGO OBJETO DO INCIDENTE. VINCULAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL POR FORÇA DOS ARTIGOS 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 108, §2º, DO REGIMENTO INTERNO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC. MODULAÇÃO DE EFEITOS, NA FORMA DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.868/99, PARA FIRMAR A INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Analisando-se as razões produzidas nos autos, conclui-se que a presente arguição deve ser julgada procedente, embora por fundamento diverso daqueles suscitados no acórdão proveniente da Câmara de origem - sendo mister destacar que a causa de pedir é aberta não só no julgamento de ações diretas, mas, também, no controle difuso de constitucionalidade, exercido por meio do incidente ora examinado. É que o artigo 26-A da Lei Estadual nº 5.260/08, com redação dada pela Lei nº 7.628/2017, ao proporcionar aos pensionistas de militares estaduais a percepção do adicional de 100% (cem por cento) ao benefício de pensão por morte, na hipótese de

óbito decorrente do exercício das respectivas funções, versou acerca do regime jurídico daqueles servidores e seus benefícios previdenciários, donde exsurge a inconstitucionalidade do dispositivo, por se tratar de matéria sujeita à reserva de iniciativa, não sendo admitidas emendas parlamentares que provoquem aumento de despesas, à luz dos artigos 112, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 113, inciso I, ambos da Constituição Estadual. Finalmente, o Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte de Justiça estabelecem que a decisão do Órgão Especial vincula os demais órgãos fracionários do Tribunal, motivo pelo qual modulam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, somente, para a inexigibilidade da devolução de valores 3 percebidos em razão da norma declarada inconstitucional, até a data da publicação deste acórdão, diante de seu caráter alimentar e do recebimento de boa-fé.” (TJRJ, INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0170041- 31.2019.8.19.0001)

Considerando que o direito material à pensão especial foi criado pela Lei n.º 2.153/72, que se encontra em vigor, inalterada a pretensão da parte, uma vez que não está vinculada ao artigo 26-A da Lei n.º 5.260/08 com a redação da Lei n.º 7.628/17.

Ressalte-se, que sendo a pensão previdenciária de natureza diversa da pensão especial, incabível o seu abatimento na pensão de natureza indenizatória. Ademais, permitir tal procedimento representa conceder compensação de verba alimentar e torna inócua a existência do direito.

Frise-se que as pensões previdenciária e especial possuem natureza diversa, haja vista que a pensão especial possui caráter indenizatório, pois decorre de morte de servidor em função do serviço.

Por possuírem naturezas distintas, observa-se que não é possível se pensar em compensação ou em qualquer desconto sobre a pensão especial a título de pensão previdenciária.

Destaca-se, ao contrário da tese apresentada pelo ente público, que não se trata da hipótese do §2º e 7º do artigo 40 da Constituição da República (CR), tampouco do entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF), porque a previsão constitucional trata exclusivamente dos valores e limites dos benefícios de natureza previdenciária e não de pensões com naturezas distintas, como no caso dos autos (uma, indenizatória e outra, previdenciária).

Neste sentido, apesar de também citar a lei declarada inconstitucional posteriormente, já se manifestou este e. Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro (TJRJ), ressaltando a distinção entre as pensões objeto da lide:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR FALECIDO EM SERVIÇO. ADICIONAL DE 100% SOBRE OS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE PREVISTO NO ART. 26-A DA LEI ESTADUAL Nº 5.260/08, INCLUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.628/17. A pensão especial é concedida pelo Estado do Rio de Janeiro a policiais militares que faleceram em decorrência do exercício de sua função profissional, conforme se infere do art. 26-A, II, da Lei nº 5.260, de 2008, incluído pela Lei nº 7.628, de 2017. Referido dispositivo legal, que foi regulamentado pelo Decreto nº 46.400, de 2018, o qual, dentre outras providências, estabeleceu que o adicional deve ser pago no percentual de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor referente aos benefícios de pensão por morte. A Administração Pública reconheceu que o óbito do ex-marido da autora ocorreu em situação de acidente de serviço, vez que foi promovido post-mortem, na forma do artigo 58, da Lei Estadual nº 443, de 1981 e artigos 8º e 27, III, do Decreto Estadual nº

7.766, de 1986, razão por que não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes no reconhecimento judicial à percepção do adicional de 100% sem que tenha havido instalação da comissão prevista no Decreto Estadual nº 46.340, de 2018. Desacolhimento da alegação de impossibilidade de cumulação de duas pensões no valor superior a 100% do que recebia o ex-servidor, haja vista que as verbas têm naturezas distintas, haja vista que a pensão especial pretendida na presente demanda ostenta natureza indenizatória, que não se confunde com a natureza previdenciária da pensão por morte. Vencimentos que, acrescidos do adicional pleiteado, não ultrapassam o limite constitucional de remuneração estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, nos termos do que dispõe do Decreto nº 46.400/18. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Fixação dos honorários recursais. Inteligência do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ, 0000005-51.2020.8.19.0055 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 13/10/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR POR ATO DO SERVIÇO. ADICIONAL DE 100% SOBRE O BENEFÍCIO, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.628/2017, AO ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 26-A, DA LEI Nº 5.260/2008, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 46.340/2018. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÕES. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE CARÁTER CONTRIBUTIVO. TRATAMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO PELO LEGISLADOR ESTADUAL, TENDO EM VISTA AS ESPECIFICIDADES DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS POLICIAIS MILITARES. INEXISTENTE ÓBICE À CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. PRECEDENTES DO C. STJ. E DESTES. TJRJ. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADA. POSTERGADA A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO, A INCIDIR SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA, NA FORMA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 111, DO C. STJ. REFORMA PARCIAL DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO PARCIALMENTE O 1º (RÉUS) E DESPROVIDO O 2º (AUTORES). (TJRJ, 0112458-20.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 15/09/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) Acrescente-se, que a jurisprudência referente ao Recurso Especial n.º 924.412 – RJ, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, refere-se a policiais civis, que possuem regramento legal próprio, não sendo aplicável aos policiais militares.

No que concerne ao previsto no artigo 4º da Lei 2.153/72, observa-se que se apresenta incompatível com o instituto do pensionamento. Irrazoável a compensação, uma vez que geraria o próprio não pagamento do benefício. Compensar em 100% significa não pagar a pensão, cujo direito decorre de lei.

Por fim, diante do reconhecimento do direito da parte autora quanto à cessação de descontos a título de pensão previdenciária na pensão especial, cabe à parte ré efetuar o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

A propósito deste tema, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RIOPREVIDÊNCIA. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Pretensão autoral de cessação do desconto da pensão previdenciária no

montante pago da pensão especial recebida em razão da morte de policial civil no exercício da atividade profissional ou em razão dela. Sentença de procedência do pedido, confirmando a tutela de urgência concedida. Apelo dos réus. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que se rejeita. O § 3º, do artigo 1º da Lei Estadual nº 3.180/1999 expressamente prevê a solidariedade entre o RIOPREVIDÊNCIA e o Estado do Rio de Janeiro nas causas que versem sobre interesse dos servidores estatutários ativos e inativos. Pensão especial regulamentada nos artigos 36, VIII, 37 e 159 do Decreto Estadual 3044/80. Natureza indenizatória da pensão especial que não se confunde com a pensão previdenciária, de caráter contributivo. Possibilidade de cumulação de ambas as pensões pelos dependentes dos segurados da Previdência Social. Precedentes. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0840952-77.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 14/03/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, merece acolhimento o pleito autoral.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, antecipando os efeitos da tutela, para condenar a parte ré a se abster de realizar o abatimento da pensão previdenciária na pensão especial e a pagar os valores indevidamente descontados da pensão especial da parte autora, a título de “Abatimento de Pensão Previdenciária”, observando-se a prescrição quinquenal, devidamente atualizados na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Considerando a entrada em vigor da EC 113 de 2021, em 09/12/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Frise-se que a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, impõe-se a observância da regra constitucional vigente, não havendo que se aplicar normas infraconstitucionais em desacordo com a nova regra fixada pela Emenda. Desta forma, apresentada a planilha com o valor histórico do débito, será aplicada a SELIC uma única vez sobre o total apurado.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, face a isenção legal, mas condeno-o ao pagamento da taxa judiciária, com base no art. 115, caput e § único do CTE c/c art. 111, inc. II do CTN e Enunciado

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC.

DEIXO de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, embora se trate de sentença ilíquida, o valor a ser liquidado não se aproximará de 500 salários mínimos, aplicando-se, assim, a exceção prevista no art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

P.l.”

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (indexador 134785833 dos autos de origem), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, assim como a



nulidade da sentença, pois fundada em mera convicção pessoal do Magistrado sobre o art. 4º da Lei nº 2.153/72 ser incompatível com o instituto do pensionamento.

Aduz que os descontos são legítimos com fundamento no mencionado art. 4º da Lei nº 2.153/72 e em precedentes do STF, alegando que o aludido diploma legal conferiu caráter complementar à pensão especial *post mortem*, o que justificaria os descontos.

Certidão cartorária de tempestividade do recurso de apelação (indexador 138180777 dos autos de origem).

Contrarrazões da autora pela manutenção da sentença de procedência (indexador 140023469 dos autos de origem).

Certidão cartorária de tempestividade das contrarrazões (indexador 145987355 dos autos de origem).

Manifestação da apelada no indexador 06 aduzindo a aplicação da Lei 9.537/2021.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora alega, segundo a petição inicial, ser beneficiária de pensão previdenciária e especial desde o falecimento de seu cônjuge em ato de serviço e que, desde então, 20/11/1998, sofre indevidos descontos sob a rubrica de “ABATIMENTO PENSÃO PREVID - 4030”.

Assim, pleiteia a condenação do réu para que sejam cessados os descontos, bem como que haja a devolução do montante já descontado, observada a prescrição quinquenal.

Os pedidos autorais foram julgados procedentes, contendo a sentença o seguinte dispositivo (indexador 123329060 dos autos de origem):

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, antecipando os efeitos da tutela, para condenar a parte ré a se abster de realizar o abatimento da pensão previdenciária na pensão especial e a pagar os valores indevidamente

descontados da pensão especial da parte autora, a título de “Abatimento de Pensão Previdenciária”, observando-se a prescrição quinquenal, devidamente atualizados na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Considerando a entrada em vigor da EC 113 de 2021, em 09/12/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Frise-se que a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, impõe-se a observância da regra constitucional vigente, não havendo que se aplicar normas infraconstitucionais em desacordo com a nova regra fixada pela Emenda. Desta forma, apresentada a planilha com o valor histórico do débito, será aplicada a SELIC uma única vez sobre o total apurado.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, face a isenção legal, mas condeno-o ao pagamento da taxa judiciária, com base no art. 115, caput e § único do CTE c/c art. 111, inc. II do CTN e Enunciado

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC.

DEIXO de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, embora se trate de sentença ilíquida, o valor a ser liquidado não se aproximará de 500 salários mínimos, aplicando-se, assim, a exceção prevista no art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Em suas razões recursais, o apelante pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e assevera a nulidade da sentença, pois fundada em mera convicção pessoal do Magistrado no sentido de o art. 4º da Lei nº 2.153/72 ser incompatível com o instituto do pensionamento. Aduz, também, que os descontos são legítimos com base na lei e na jurisprudência.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois decorrente do fato de que se trata de autarquia estadual responsável pelo pagamento do benefício *post mortem* pleiteado pela parte autora.

Assim dispõe o art. 2º da Lei Estadual nº 5.109/07:

Art. 2º – Fica extinto, a partir da publicação da presente Lei, o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, autarquia criada pelo Decreto Lei nº 83, de 30 de abril de 1975, transferindo-se ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA a competência para a habilitação, administração e pagamento dos benefícios previdenciários previstos na legislação estadual que dispõe sobre o regime previdenciário dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro e seus dependentes.

Além disso, a legitimidade decorre de expressa previsão do §3º do art. 1º da Lei Estadual nº 3.189/1999, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA com a finalidade de arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria ou reforma, das pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos membros e servidores estatutários e seus dependentes, pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações. [...] §3º Ao Estado do Rio de Janeiro compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo RIOPREVIDÊNCIA com relação aos membros e servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus beneficiários.

A propósito:

Apelação cível. **Recebimento de pensão previdenciária cumulado com pensão especial, em decorrência do falecimento de Policial Militar**. Pretensão inibitória da pensionista direcionada à cessação do abatimento da pensão previdenciária. Procedência. Inexistência de fundamentação deficiente do decisor. **Legitimidade passiva do Rioprevidência, conforme jurisprudência dominante deste TJRJ. Sentença que deu correta interpretação, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Fluminense**. Verbas de naturezas distintas com suportes fáticos diversos. Repetição do indébito. Consectários legais sobre as parcelas devidas. Incidência dos Temas 810-STF e 905-STJ até a publicação da EC 103/2019. Taxa Selic, de incidência única, após a emenda constitucional. Sentença retificada neste ponto. Provimento parcial do recurso autárquico.  
(0923077-05.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 13/05/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE 100% SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 26-A, INCISO II, DA LEI Nº 5260/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.628/2017. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1- **Legitimidade passiva do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro-RIOPREVIDÊNCIA para compor a lixe. Incidência do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 3.189/1991.**

2- Procedimento Apuratório da morte do policial Samuel Oliveira da Silva mostra que o ex-servidor estava fora do horário de trabalho, quando foi abordado em uma tentativa de assalto e baleado, falecendo horas depois.

3- Conforme o artigo 26-A da Lei nº 5260/2008, utilizado como fundamento legal para a procedência do pedido autoral, "será pago adicional de 100% (cem por cento) aos benefícios da pensão por morte, observando-se os limites constitucionais sobre o total, quando o óbito decorrer no exercício das funções para os beneficiários dos segurados".

4- Ainda assim, é de se notar que o óbito do ex-servidor ocorreu em 20/03/2017, sendo que o referido artigo 26-A foi incluído pela Lei nº 7.628/2017, de 09 de junho de 2017,

aplicando-se para os benefícios previdenciários solicitados a partir da data de sua publicação, conforme previsão do artigo 9º da referida Lei.

5- Ademais, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170041-31.2019.8.19.0001, a maioria dos Desembargadores integrantes do Órgão Especial deste Tribunal declarou inconstitucional o artigo 26-A da Lei nº 5.260/2008, bem como, por arrastamento, os §§3º e 4º, incluídos pela Lei 8.865/2020, por vício de iniciativa.

6- De todo modo, após a declaração de inconstitucionalidade, a Lei nº 9.537/2021 revogou o adicional de 100% sobre a pensão por morte de policial militar morto em serviço previsto no artigo 26-A, inciso II, incluído pela Lei nº 7.628/2017.

7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0265826-49.2021.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 07/10/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita.

No mérito, assiste razão ao apelante.

Como cediço, a lei aplicável à concessão da pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, nos termos do enunciado nº 340 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”*

A propósito, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Embargos de divergência em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito constitucional e previdenciário. **Pensão por morte.** Inconstitucionalidade da Lei nº 15.150/05 do Estado de Goiás. ADI nº 4.639/15. Modulação de efeitos. Inaplicabilidade ao caso concreto. **Regência da lei vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão.** Precedentes. Conhecimento e rejeição dos embargos de divergência. 1. O Plenário do Tribunal, no exame da ADI nº 4.639/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.150/05 do Estado de Goiás e modulou os efeitos da decisão para ressaltar o direito dos agentes que, até a data da publicação da ata do julgamento, já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão. 2. **O benefício previdenciário de pensão por morte rege-se pelas normas vigentes à data do óbito do instituidor do benefício.** 3. Conforme incontroverso nos autos, o óbito do cônjuge da impetrante, fato gerador da pensão pleiteada, ocorreu em 19 de fevereiro de 2019, o que afasta a possibilidade de incidência das normas da Lei nº 15.150/05. Precedentes. 4. Conhecimento e rejeição dos embargos de divergência. (ARE 1410079 AgR-EDv, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024)

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEI APLICÁVEL. 1. A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). **2. Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas.** 3. Segurança denegada.” (STJ – Mandado de Segurança nº 14.743 DF 2009/0208150-7, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Data de Julgamento: 16/06/2010, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 02/09/2010)

Neste contexto, devem ser observadas as disposições contidas na Lei nº 2.153/1972, especialmente quanto ao caráter complementar da pensão especial em relação à previdenciária, concedida a beneficiário de ex-servidor integrante da Polícia Militar.

No particular, não são aplicáveis os regramentos previstos na Lei nº 5.260/08, porquanto, embora não conste a certidão de óbito nos autos, a instituição da pensão ocorreu antes da entrada em vigor do referido diploma legislativo, como se depreende dos contracheques juntados aos autos (indexador 75207483 dos autos de origem):

|                                     |                                   |                                   |                             |                                         |                    |
|-------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|--------------------|
| CPF<br>671.400.337-49               | PIS/PASEP<br>***                  | Nome<br>MARILENA FERNANDES TORRES |                             |                                         |                    |
| IdFunc<br>1610164-2                 | Nascimento<br>23/10/1962          | Nº Dep. IR<br>***                 | Nº Dep. Sal. Família<br>*** | Folha<br>1                              | FolhaRef<br>Mensal |
| Vínculo<br>4                        | Tipo de Vínculo<br>PENSÃO MILITAR |                                   |                             | Origem/Matrícula Anterior<br>0020337226 |                    |
| Cargo Efetivo<br>***                |                                   |                                   |                             | Ref.<br>***                             |                    |
| Cargo Comissionado<br>***           |                                   |                                   |                             | Ref.<br>***                             |                    |
| Data Exercício/Início<br>20/11/1998 |                                   | UA/Setor<br>111000000000979       | Lotação<br>***              |                                         |                    |

Assim, o instituidor da pensão faleceu antes da entrada em vigor do art. 26-A<sup>1</sup> do predito diploma legal (incluído pela Lei nº 7.628/2017).

Diferentemente do que alegado pela apelada (indexador 06), também não é o caso se de aplicar a Lei nº 9.537/2021, pois, como já afirmado, a lei aplicável à

<sup>1</sup> Redação originária do Art. 26-A: Será pago adicional de 100% (cem por cento) aos benefícios da pensão por morte, observando-se os limites constitucionais sobre o total, quando o óbito decorrer no exercício das funções para os beneficiários dos segurados das seguintes carreiras:

I - Policiais Cíveis

II - Policiais Militares

III - Bombeiros Militares

IV - Inspectores de Segurança e Administração Penitenciária

V - Agentes Socioeducativos.

concessão da pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, nos termos do enunciado nº 340 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, o próprio contracheque faz menção à legislação de regência (indexador 75207483 dos autos de origem):

| Discriminação                      | Competência | Vantagens | Descontos | Informações Adicionais |
|------------------------------------|-------------|-----------|-----------|------------------------|
| 0908 - PENSÃO ESPECIAL 10/9 L2153  | 01/06/2023  | 1.021,11  |           |                        |
| 1510 - GRAT HABIL PROFISSIONAL     | 01/06/2023  | 1.086,70  |           | 75.00%                 |
| 0100 - TRIENIO                     | 01/06/2023  | 1.412,71  |           | 30.00%                 |
| 0004 - SOLDO                       | 01/06/2023  | 1.448,93  |           |                        |
| 1509 - GRAT REG ESP DE TRAB        | 01/06/2023  | 2.173,40  |           | 150.00%                |
| 3019 - DET JUD GRAT PECUNIA D21753 | 01/06/2023  | 3.060,87  |           | 50.00%                 |

Dessa maneira, o fundamento legal para concessão da referida pensão é a Lei nº 2.153/72.

Com efeito, a pensão recebida pela autora é especial, pois visa a compensar a morte do militar decorrente de acidente ou moléstia adquirida em serviço. Tem natureza jurídica securitária e não previdenciária, devendo ser paga na razão de dez nonos dos vencimentos percebidos pelo militar à data do óbito, na forma do art. 2º da Lei nº 2.153/72:

Art. 2º Aos beneficiários do integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, de investidura estadual, **falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço** ou de moléstia nele adquirida, é **assegurada pensão mensal equivalente a dez nonos do vencimento percebido à data do óbito** ou daquele correspondente ao posto ou graduação a que o morto seja promovido.

Por sua vez, estabelece o art. 4º da citada norma que, do valor da pensão concedida, serão abatidas as importâncias correspondentes à pensão recebida do IPEG e outras pensões concedidas pelo Estado:

Art. 4º Do valor da pensão concedida pela presente lei serão **abatidas** as **importâncias correspondentes à pensão recebida do IPEG** e outras pensões concedidas pelo Estado.

Não obstante, da leitura dos autos, observa-se que a demandante comprovou a condição de pensionista de policial militar, bem como o recebimento da pensão especial prevista na Lei nº 2.153/72 e os abatimentos sob a rubrica de “4030 - ABATIMENTO PENSÃO PREVID”, juntando os contracheques dos anos de 2023, 2022,

2021, 2020, 2019 e 2018 (indexadores 75207483, 75207484, 75207485, 75207487, 75207489, 75207490 dos autos de origem).

Registre-se, por oportuno, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de cumulação da pensão especial com a previdenciária, tendo em vista possuírem naturezas diversas, uma indenizatória e a outra previdenciária:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO PELAS CONDIÇÕES RUINS DE RODOVIA ESTADUAL QUE CULMINOU NA MORTE DO MARIDO E PAI DOS AUTORES, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO PENSIONAMENTO MENSAL INDENIZATÓRIO DECORRENTE DA CULPA PELO ACIDENTE AOS DEPENDENTES DA VÍTIMA FATAL COM O RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. **ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. A ADOÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, ALÉM DE OLVIDAR A DIFERENÇA DA NATUREZA E DAS CAUSAS DOS REFERIDOS PENSIONAMENTOS, CAUSARIA À PARTE AGRAVANTE UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, PORQUANTO SERIA ISENTADA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, APENAS PELO FATO DE A VÍTIMA FATAL SER SEU SERVIDOR DE CARREIRA.** AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Esta Corte Superior já firmou entendimento pelo qual é possível a cumulação de pensão previdenciária com outra, de natureza civil, como a presente, que é indenizatória decorrente da responsabilidade civil pelo acidente fatal que vitimou o pai e marido dos autores.** 2. O eventual acolhimento das razões recursais internas geraria para a agravante um enriquecimento sem causa, porquanto ficaria isenta de sua responsabilização civil, apenas pelo fato de a vítima fatal ser servidor de carreira. 3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt no REsp: 1524020 SC 2015/0071875-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2019)

Assim, o entendimento que prevalece é no sentido de que, levando-se em conta a natureza indenizatória da pensão especial, devida aos dependentes do policial falecido em razão do serviço, por acidente ou moléstia profissional, pode ocorrer a cumulação com a pensão previdenciária por morte, ante o caráter contributivo desta.

Entretanto, a disposição contida no art. 4º da Lei Estadual nº 2.153/72 expressamente informa o caráter complementar da verba, não sendo viável atribuir um caráter autônomo ao pagamento das pensões, ainda que apresentem fatos geradores diversos.

Traçadas tais premissas, resta demonstrado que a Administração Pública, ao efetuar os descontos no benefício da autora, apenas deu cumprimento ao comando estabelecido na lei instituidora da pensão especial, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

A rigor, o valor do desconto deve corresponder à quantia recebida a título de pensão previdenciária, conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 2.153/72, o que deve acompanhar os reajustes ocorridos ao longo do tempo.

A propósito, julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Materiais e Morais. Pretensão de restabelecimento do desconto efetuado em pensão especial militar sob a rubrica ¿ABATIMENTO PENSÃO PREVID¿ no valor inicialmente fixado. Sentença de procedência parcial do pedido, determinando o restabelecimento do valor original do desconto e condenando o réu a devolver os valores descontados a maior e pagar indenização por dano moral. Recurso do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Pensão especial militar concedida no ano de 2001 por conta do falecimento do marido da autora, em 13/01/2001, em razão de acidente em serviço. A lei aplicável à concessão do benefício previdenciário deve ser aquela em vigor na data do óbito de seu instituidor. Verbete sumular n.º 340 do STJ. Lei Estadual n.º 2.153/1972 que regulamentou a pensão especial militar: ¿Aos beneficiários do integrante da Polícia Militar ou do Corpo de bombeiros, de investidura estadual, falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida (...), a qual não se confunde com a pensão previdenciária. O art. 4º da Lei Estadual n.º 2.153/1972 estabelece que do valor da pensão especial concedida serão abatidos os valores correspondentes à pensão previdenciária recebida.** Entendimento do STJ no sentido da possibilidade de cumulação de pensão especial e pensão previdenciária, considerando a natureza distinta das pensões. **Legislação instituidora da pensão especial que previu expressamente o abatimento da quantia recebida a título de outras pensões pagas por autarquia previdenciária. Abatimento que ocorre desde a instituição da pensão.** A Administração Pública possui o poder-dever de rever os próprios atos quando maculados pela ilegalidade. Reajuste do valor descontado, contudo, que não está sujeito ao prazo decadencial previsto na Lei Estadual n.º 5.427/2009. Ato administrativo que adequou o valor do abatimento à quantia recebida a título de pensão previdenciária que deu cumprimento ao comando estabelecido na lei instituidora da pensão especial. Ausência de ilegalidade. Orientação desta Colenda Câmara no julgamento do AI n.º 0077087-27.2023.8.19.0000. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Dano moral não configurado. Improcedência do pedido que se impõe. Sentença que merece reforma. RECURSO PROVIDO.

(0000408-21.2021.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 09/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Apelação Cível. Ação de revisão de pensão c/c cobrança. **Pensão especial por morte de policial militar falecido no exercício da função. Natureza indenizatória do benefício, podendo ser cumulado com a pensão de natureza previdenciária, de caráter contributivo, desde que observados os abatimentos previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 2.153/72.** Auxílio moradia já excluído da base de cálculo da pensão pelo julgador a quo. Falta de interesse. Taxa judiciária indevida. Instituto da confusão. Juros e correção monetária em face da Fazenda Pública que devem observar a decisão final do Superior Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425. Provimento parcial do 1º recurso, nos termos do artigo 932, V, a, do NCPC, para condenar o Réu a pagar pensão especial às Autoras, observados os abatimentos legais, e para excluir a sua condenação ao pagamento da taxa judiciária. Não conhecimento do recurso adesivo, na forma do art. 932, III, do NCPC, em razão da intempestividade. 0186065-47.2013.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 16/01/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de restabelecimento de pensão previdenciária e especial c/c cobrança. **Morte de policial militar no exercício da função.** Legitimidade passiva da Rioprevidência, responsável pelo pagamento de pensão por morte de servidor estadual. **Possibilidade de cumulação de pensão especial, decorrente do falecimento de policial em serviço, e previdenciária já reconhecida pelo julgador a quo, desde que observados os abatimentos legais.** Constitucionalidade do recebimento de pensão com base em grau hierárquico superior. Reconhecimento do Estado por quem perdeu a vida em serviço. Prescrição que não corre contra incapaz. Incidência do art. 198, I, do CC. Juros e correção monetária em face da Fazenda Pública que devem observar a decisão final do Superior Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425. Desprovimento do 1º recurso e provimento do 2º, para declarar que a prescrição não corre contra a 1ª autora, por ser incapaz. 0455711-97.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 18/04/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO **PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DE MILITAR OCORRIDO EM 02/04/2000. AUTORA QUE JÁ PERCEBE PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NA LEI Nº 2.153/72,** PELO FATO DE O ÓBITO DO MILITAR TER OCORRIDO EM ACIDENTE DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DIANTE DE SUAS NATUREZAS DIVERSAS, E DESDE QUE OBSERVADOS OS ABATIMENTOS LEGAIS. NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 do STJ. - Não há que se cogitar de prescrição de fundo de direito da Autora, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, incidindo o disposto no verbete sumular nº 85 do STJ, caso em que ficam atingidas pelo prazo extintivo somente as prestações que estejam fora do quinquênio anterior à propositura desta demanda. - Comprovação acerca da habilitação da Autora, em 2002, junto aos Réus, para percepção da pensão previdenciária, a qual recebeu durante 12 anos ininterruptos, **na qualidade de viúva de militar, juntamente com a pensão especial, prevista na Lei Estadual nº 2.153/72, de natureza indenizatória, vindo aquela a ser suprimida em 2012, sob a justificativa de ausência de habilitação. Possibilidade de cumulação**

**de ambas das pensões, tendo em vista que possuem naturezas diversas.** Mostra-se, assim devido o restabelecimento da pensão previdenciária por morte pretendida pela Recorrida. - Incidência de descontos indevidos sobre a pensão especial, sob a rubrica "abatimento pensão previdenciária militar", durante o período em que a Apelada teve suprimida a pensão previdenciária. Restituição das parcelas descontadas indevidamente, observada a prescrição quinquenal, na forma da Súmula nº 85 do TJ/RJ. - **Reforma parcial da sentença que se faz necessária, apenas para que seja autorizado o desconto previsto no artigo 4º da Lei Estadual nº 2.153/1972, sobre a pensão por morte especial, somente a partir do momento em que a Apelada passar a receber, cumulativamente, a pensão previdenciária por morte de seu marido militar.** Fica, no mais, mantida a sentença em sede de reexame necessário. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 0078077-59.2016.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 23/06/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 2.153/72. VIÚVA DE POLICIAL MILITAR MORTO EM ATO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ABATIMENTO DO VALOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 2.153/72. TEMPUS REGIT ACTUM. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. 1- A pensão especial tem natureza indenizatória e é devida aos dependentes de policial em razão de falecimento em serviço, por acidente ou moléstia profissional, podendo, portanto, ser cumulada com a pensão previdenciária por morte, de caráter contributivo. 2- Não obstante a possibilidade de cumulação, tendo em vista a natureza diversa das pensões, uma indenizatória e a outra previdenciária, **deve ser observado o abatimento previsto no artigo 4º da Lei nº 2.153/72, norma vigente à época do falecimento do segurado.** 3- Revisão do cálculo dos proventos pela Administração Pública obstando em razão do decurso do prazo decadencial de 05 anos, contados a partir da percepção do primeiro pagamento, a teor do disposto no caput e no parágrafo 1º do artigo 54 da Lei nº 9784/99. 4- Hipótese em que o ex-servidor faleceu no ano de 1978 e o início dos descontos ocorreu em 2012, havendo um aumento substancial no valor abatido em setembro de 2020, ou seja, após decorridos mais de 40 anos do ato administrativo que instituiu o pensionamento. 5- A situação fática referida, ao perdurar significativamente no tempo, sobretudo porque oriunda de ato administrativo que guarda presunção de legitimidade, encontra-se consolidada de modo que não pode ser alterada em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos administrados. 0330645-92.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 11/10/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA. RIOPREVIDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PENSÃO ESPECIAL E PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. **ABATIMENTOS LEGAIS. LEI ESTADUAL Nº 2153/1972.** SENTENÇA MANTIDA, EM DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. 1. Trata-se de ação visando à revisão de pensão cumulada com cobrança das diferenças em atraso, tendo como causa de pedir o abatimento, na

pensão especial, do valor da pensão previdenciária. 2. Conforme precedente do STF, a dedução dos benefícios previdenciários da pensão especial recebida é cabível, em razão de o quantum não poder extrapolar a totalidade dos vencimentos do servidor à época de seu falecimento, considerado o disposto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, vigente na data do óbito do segurado. 3. A autora tem o direito de receber o benefício previdenciário com integralidade e paridade, incluindo as diferenças vencidas e vincendas, excetuadas as parcelas pro labore faciendo, **podendo ocorrer o abatimento nos termos da Lei Estadual nº 2153/1972.** 4. Sentença mantida, em remessa necessária. 0075631-10.2021.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 08/02/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Assim, não há que se acolher o pedido de reconhecimento do direito da recorrida à percepção de ambas as pensões, sem o desconto do valor percebido a título da prestação previdenciária, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Dessa forma, reforma-se a sentença para julgar os pedidos autorais improcedentes.

Diante do novo cenário, as verbas de sucumbência devem ser alteradas para condenar a parte autora ao pagamento da integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios no valor equivalente a 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida (indexador 75564619 dos autos originários).

Por tais razões e fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, condenando a autora ao pagamento da integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em quantia equivalente a 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida no indexador 75564619 dos autos de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**  
Relator